



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0007140-15.2023.8.17.3370**

AUTOR(A): _____

RÉU: BANCO _____, BANCO _____

SENTENCIA

_____, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais contra o _____, sucessor do _____, também qualificado, alegando, em suma, que, na qualidade de pensionista, acreditava ter firmado um contrato de empréstimo consignado, mas foi surpreendida com a contratação de um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) que não solicitou. Aduz que os descontos mensais em seu benefício não amortizam a dívida, tornando-a impagável, e que foi vítima de prática abusiva por falha no dever de informação. Ao final, requereu basicamente a declaração de nulidade ou a conversão do contrato para empréstimo consignado, a restituição em dobro dos valores pagos e a condenação do réu por danos morais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Proferiu-se decisão deferindo o pedido de justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e invertendo o ônus da prova em favor da autora (id. 153959168).

Regularmente citado (id. 165006121), o banco réu apresentou defesa, em forma de contestação (id. 160099109), arguindo, em sede preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo, inépcia da inicial, prescrição, ausência de comprovante de residência válido, impugnação ao valor da causa e à justiça gratuita, e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, alegando que a autora tinha plena ciência dos termos do contrato de cartão de crédito, tendo inclusive feito uso dos valores e do cartão, pugnando pela total improcedência dos pedidos e pela condenação da autora em litigância de má-fé.

A parte autora apresentou réplica (id. 174438251), rechaçando as preliminares e



reiterando os termos da inicial. Não especificou provas.

Em decisão de id. 183623973, este juízo deferiu a sucessão processual, determinando a retificação do polo passivo para constar BANCO _____, e intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

A parte ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (id. 190102917 e 190592673), afirmando não ter outras provas a produzir.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Cumpre esclarecer que o feito comporta julgamento abreviado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois desnecessária a dilação probatória para a oferta da prestação jurisdicional.

Por oportuno, cabe registrar que "Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC" (Enunciado nº 27 da I Jornada de Direito Processual Civil realizado STJ/CJF).

Outrossim, segundo o entendimento desta Corte Superior, preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação (STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012878 - MG).

Antes de adentrar no mérito do caso em debate, passo à análise das questões processuais pendentes de apreciação.

A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser **rejeitada**.

A exordial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, descrevendo de forma adequada os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos. A narrativa permite a compreensão da pretensão e possibilita o exercício do direito de defesa.

A prejudicial de mérito de prescrição também **não prospera**.

Embora o contrato tenha sido firmado em 2015, trata-se de relação de trato sucessivo, na qual os descontos mensais representam renovação da lesão ao direito alegado pela autora. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, contado de cada desconto, e não do momento da contratação.

As demais preliminares de ausência de comprovante de residência válido, impugnação ao valor da causa e à justiça gratuita, bem como falta de interesse de agir, carecem de fundamento.



A justiça gratuita foi corretamente deferida ante a comprovação da hipossuficiência da autora. O valor da causa corresponde à pretensão econômica. E o acesso à justiça independe do prévio esgotamento da via administrativa.

Superadas essas questões, passo a enfrentar o mérito.

Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado **improcedente**.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ.

Contudo, a análise detida do conjunto probatório, mesmo considerando a inversão do ônus da prova em favor da autora, não sustenta a tese de vício de consentimento ou de prática abusiva por parte da instituição financeira.

O banco réu juntou aos autos o "Termo de Adesão - Cartão de Crédito Bonsucesso" (id. 160100182 - pág. 2), datado de 13/10/2015, devidamente assinado pela autora. O documento especifica claramente que se trata de contratação de cartão de crédito consignado, não de empréstimo comum. As condições contratuais, incluindo a forma de pagamento através de desconto em folha do valor mínimo da fatura e o financiamento do saldo restante, estão expressamente descritas no instrumento.

Mais relevante ainda é a prova documental que demonstra a **utilização ativa e consciente** do cartão de crédito pela autora. As faturas acostadas aos autos (id. 160099118) comprovam que a parte autora fez uso extensivo do produto, realizando saques em dinheiro e diversas compras em estabelecimentos comerciais.

A utilização contínua e variada do cartão de crédito ao longo dos anos contradiz frontalmente a alegação de que a autora desconhecia a natureza do produto contratado. Se realmente acreditasse ter contratado um empréstimo consignado com parcelas fixas e prazo determinado, não faria sentido que continuasse utilizando o cartão para novas operações de crédito.

A conduta da autora demonstra que tinha pleno conhecimento de que se tratava de um cartão de crédito, com limite disponível para uso conforme sua conveniência. O uso ativo e prolongado do produto caracteriza inequívoca anuência com os termos contratuais, não podendo agora alegar desconhecimento ou erro na contratação.

Ademais, as faturas mensais enviadas pela instituição financeira continham todas as informações sobre a evolução do saldo devedor, os encargos aplicados e os valores mínimos para pagamento. A autora teve amplas oportunidades de questionar os termos contratuais ou de buscar esclarecimentos caso existisse qualquer dúvida sobre a natureza da operação.

O fato de os descontos em folha corresponderem apenas ao valor mínimo da fatura,



com o saldo devedor sendo refinaciado, não caracteriza abusividade. Essa é precisamente a sistemática do cartão de crédito consignado, modalidade legítima e regulamentada pelo Banco Central do Brasil. O consumidor tem a opção de efetuar pagamentos superiores ao mínimo ou de quitar integralmente a fatura, escolhas que a autora não fez.

Não há como reconhecer vício de consentimento quando a própria conduta da parte autora demonstra ter utilizado conscientemente o produto conforme sua destinação. A alegação de erro substancial resta afastada pela prova dos autos.

Consequentemente, não havendo ato ilícito praticado pelo banco réu, inexiste dever de indenizar por danos morais. A mera insatisfação com as condições contratuais, especialmente quando estas foram aceitas e utilizadas de forma ativa, não configura dano moral indenizável.

Da mesma forma, não há que se falar em restituição de valores, seja de forma simples ou em dobro, pois os descontos efetuados têm respaldo contratual válido e decorrem da utilização regular do cartão de crédito pela própria autora.

Na verdade, a conduta processual da parte autora configura litigância de má-fé, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 80, I e II, do CPC.

A autora alterou deliberadamente a verdade dos fatos. Além disso, a autora alegou fatos inverídicos ao sustentar desconhecimento sobre a natureza do contrato, quando sua própria conduta de utilização ativa e prolongada do cartão evidencia plena ciência de que se tratava de produto de crédito rotativo, não de empréstimo consignado comum.

Essa postura processual viola o dever de lealdade e boa-fé que deve nortear a conduta das partes no processo, justificando a aplicação das sanções previstas no art. 81 do CPC.

Considerando a gravidade da conduta, o valor da causa e a necessidade de desestimular práticas semelhantes, fixo a multa por litigância de má-fé em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no MS 21.315/DF).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados na petição inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. **Atente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.**



CONDENO a parte autora ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, I e II, e 81 do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIMESE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões.

Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Depois de cumpridas todas as disposições contidas nesta sentença, sem novos requerimentos, **arquive-se**.

Serra Talhada/PE, data conforme registro da assinatura eletrônica.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz de Direito

